

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018
(Do Sr. Célio Silveira)

Altera § 7º do artigo 257, bem como o §1º do artigo 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o dever de indicação do condutor responsável pela infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §7º do artigo 257 e o §1º do artigo 271, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o dever de indicação do condutor responsável pela infração de trânsito.

Art. 2º Os artigos 257 e 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257.

.....

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), sendo que:

I – no caso de o proprietário do veículo possuir Carteira Nacional de Habilitação e não indicar condutor infrator diverso, no prazo estipulado, presume-se ser ele o responsável pela infração;

II- caso o proprietário do veículo não possua Carteira Nacional de Habilitação e, mesmo pagando as multas, descumpra o dever de identificar o condutor infrator no

prazo estabelecido, ficará o veículo sujeito à remoção do veículo, nos termos do artigo 271, e somente será restituído após cumpridas as exigências do § 1º do referido artigo deste Código.

.....

Art. 271.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica, sendo que:

I- caso a remoção do veículo tenha se dado nos termos do artigo 257, II, o proprietário do veículo, além de arcar com as referidas despesas e encargos previstos, deverá indicar o condutor responsável pela infração.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, estabelece que os donos dos automóveis assumam a responsabilidade pelas infrações no trânsito, caso não informem que pessoa diversa estava conduzindo o veículo durante a infração. No caso daqueles que têm permissão para dirigir, isso significa o dever de pagamento da multa e a anotação em seus prontuários da pontuação equivalente à infração.

Os proprietários sem Carteira Nacional de Habilitação - CNH, porém, arcam apenas com o valor da multa, e os verdadeiros motoristas infratores ficam livres da punição, uma vez que não são identificados pelos órgãos responsáveis.

Citamos, como exemplo, o caso do condutor que ultrapassa um sinal vermelho, ou aquele que não para na faixa de pedestre. Ainda, temos os que preferem andar pelo acostamento ou costumam dirigir em alta velocidade, o que gera riscos à segurança da sociedade. Em todos os exemplos citados existe a possibilidade de ocasionar acidentes, que muitas vezes são graves e irreversíveis. Mesmo assim, por vezes estes condutores não serão penalizados administrativamente com a inserção de pontuação de infrações em suas CNH.

Ainda, nos casos em que os proprietários adquiram os automóveis e não possuam Carteira Nacional de Habilitação ou, mesmo possuindo, não sejam os verdadeiros condutores dos veículos, a legislação deve ser mais rígida. Certo é exigir de forma incisiva a identificação do verdadeiro condutor. Por isso, na presente proposição sugerimos a alteração de dois dispositivos do CTB, a fim de tornar obrigatória a indicação do real condutor infrator, caso não seja o proprietário do veículo.

Ademais, em caso de descumprimento do dever de indicar o real infrator, recomendamos a imposição da sanção de remoção do veículo ao depósito, culminando que, para restituição do automóvel, o proprietário deve indicar o verdadeiro condutor infrator, além de pagar as multas, taxas e despesas com remoção e estada. Assim, a pontuação referente à infração será atribuída ao verdadeiro condutor, que não mais ficará impune.

Dessa forma, inclusive a violência no trânsito será reduzida. Isso porque, o motorista que antes dirigia sem a preocupação de uma eventual pontuação em sua carteira no caso do cometimento de uma infração, não mais se valerá da impunidade deixada pela omissão legislativa.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a segurança no trânsito.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Célio Silveira